

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.728, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022*

Altera a Lei nº 4.814/78, que garante título de utilidade pública ao Sindicato dos Fotógrafos do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na Lei nº 4.814/78, onde se lê "Sindicato dos Fotógrafos do Estado do Pará (SINDFOTO-PA)", passa a vigorar a nova nomenclatura: "Sindicato dos Fotógrafos e Cinegrafistas Profissionais do Estado do Pará (S.F.C.P.E.P)".

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

***Republicada por ter sido publicada com incorreção no D.O.E. nº 35.171, de 31 de outubro de 2022 - Edição Extra.**

LEI Nº 9.736, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui no Estado do Pará, o mês da Escola Bíblica de Férias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Pará, o mês da Escola Bíblica de Férias (EBF), a ser realizada anualmente, por duas vezes, nos meses de janeiro e julho.

Parágrafo único. Para a realização da Escola Bíblica de Férias (EBF), o Estado poderá disponibilizar a estrutura da rede pública estadual de ensino infantil.

Art. 2º As comemorações relativas ao mês da Escola Bíblica de Férias (EBF), compreenderão atividades educacionais, palestras, exposição de materiais de ensino religioso, entretenimento e lazer, visando a integração social da criança e do adolescente.

Art. 3º A programação e coordenação da Escola Bíblica de Férias (EBF) serão de responsabilidade das Igrejas Cristãs do Estado do Pará.

Art. 4º Os meses de janeiro e julho, referentes à Escola Bíblica de Férias (EBF), poderá constar no calendário oficial de atividades da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a dar todo apoio necessário à realização da Escola Bíblica de Férias (EBF).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de novembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.737, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), dispõe sobre seus princípios, objetivos, composição e instrumentos de gestão, e altera e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 6.298, de 20 de junho de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), dispõe sobre seus princípios, objetivos, composição e instrumentos de gestão, em conformidade com o disposto no art. 216-A da Constituição Federal e com o art. 285 da Constituição do Estado do Pará, e altera a Lei Estadual nº 6.298, de 20 de junho de 2000.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), integrante do Sistema Nacional de Cultura (SNC), será organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, destinando-se à articulação, promoção e gestão integrada e participativa das políticas públicas culturais pactuadas entre o Estado do Pará e a sociedade civil, de forma democrática e permanente, a fim de promover o exercício pleno dos direitos culturais e o desenvolvimento humano.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), fundamenta-se nas políticas nacional e estadual de cultura, diretrizes, metas e ações estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Cultura e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - pleno exercício dos direitos culturais, com liberdade de expressão, criação e fruição, combatendo toda a forma de discriminação e preconceito;
- II - reconhecimento, respeito, proteção, valorização e promoção da diversidade das expressões culturais presentes no Território do Estado;
- III - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- IV - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- V - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e as pessoas jurídicas de direito privado atuantes na área cultural;
- VI - integração e interação com a execução das políticas, dos programas, dos projetos e das ações que impactam a cultura e o compartilhamento das informações;
- VII - complementaridade dos papéis dos agentes culturais;

VIII - transversalidade das políticas culturais;

IX - transparência da gestão das políticas públicas de cultura e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação popular e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 3º São objetivos do Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA):

- I - valorizar e promover a diversidade artística e cultural do Estado;
- II - promover os meios para garantir o acesso de toda pessoa aos bens e serviços artísticos e culturais;
- III - fomentar a produção, difusão, circulação, preservação e fruição de conhecimentos, bens e serviços artístico-culturais;
- IV - incentivar a inovação e o uso de novas tecnologias em processos artísticos e culturais;
- V - proteger, salvaguardar, valorizar e promover o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico;
- VI - valorizar e promover a cultura da paz e do respeito às diferenças étnicas, religiosas, geracionais, de gênero e de orientação sexual;
- VII - incentivar a cultura gospel e outras manifestações religiosas em seus aspectos culturais, como artes cênicas, música, artesanato e demais formas de expressão;
- VIII - promover e apoiar a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- IX - promover o intercâmbio das expressões artístico-culturais do Estado nos âmbitos regional, nacional e internacional;
- X - criar instrumento de gestão para formular, implantar, acompanhar e avaliar as políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito estadual e municipal;
- XI - articular e implantar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;
- XII - promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, qualificação, produção, difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre os referidos entes;
- XIII - estimular os municípios do Pará que ainda não possuem sistemas implantados a criarem sistemas municipais de cultura, integrando-os aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

Art. 4º O Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), será constituído por instância de coordenação e execução, composta por órgãos e entidades da Administração Pública, instância de articulação, pactuação e deliberação e instrumentos de gestão, da seguinte forma:

- I - instância de coordenação e execução:
 - a) Secretaria de Cultura do Estado do Pará, na qualidade de órgão gestor do SECPA;
 - b) Fundação Cultural do Pará (FCP).
- II - instância de articulação, pactuação e deliberação:
 - a) Conselho Estadual de Cultura;
 - b) Conferência Estadual de Cultura;
 - c) Comissão Intergestores Bipartite.
- III - instrumentos de gestão:
 - a) Plano Estadual de Cultura;
 - b) Sistema Estadual de Financiamento da Cultura;
 - c) Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
 - d) Programa Estadual de Formação e Qualificação na Área Cultural;
 - e) Sistemas Setoriais Estaduais de Cultura:
 - 1. Sistema Integrado de Museus e Memoriais, sob a gestão da Secretaria de Estado de Cultura;
 - 2. Sistema de Teatros, sob a gestão da Secretaria de Estado de Cultura;
 - 3. Sistema Estadual de Bibliotecas, sob a gestão da Fundação Cultural do Pará (FCP);
 - 4. outros que vierem a ser instituídos no âmbito da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO IV

DA INSTÂNCIA DE COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 5º A Secretaria de Estado de Cultura, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura do Estado do Pará (SECPA), além das atribuições previstas na Lei Estadual nº 6.574, de 2003, compete:

- I - coordenar a elaboração, em consonância com o Plano Nacional de Cultura e com o § 5º do art. 285 da Constituição do Estado do Pará, do Plano Estadual de Cultura, mediante participação da sociedade civil e submetendo-o à aprovação da Assembleia Legislativa do Estado;
- II - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Estadual de Cultura;
- III - coordenar e convocar periodicamente as Conferências Estaduais de Cultura, bem como colaborar com a realização das Conferências Municipais e com a organização e participação nas Conferências Nacionais de Cultura;
- IV - implementar, no âmbito do Estado do Pará, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) e na Comissão Intergestores Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Cultura;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SECPA, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Estadual de Cultura;
- VI - gerir o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura;
- VII - gerir o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais, atuando de forma colaborativa com o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);
- VIII - planejar e implantar o Programa Estadual de Formação e Qualificação na Área Cultural;